



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13056.000323/2001-99
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877
RECURSO Nº : 128.572
RECORRENTE : FOUR NETWORK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES EXCLUSÃO – RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de comercialização, instalação e prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos para escritório, comunicação e informática, prestados por técnicos em informática (analistas de suporte) e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

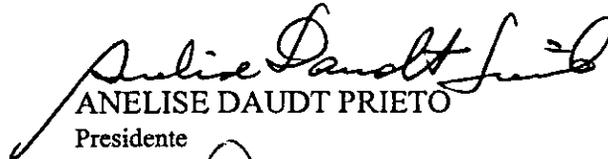
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

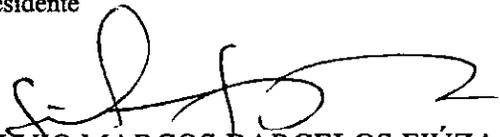
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARGOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877
RECORRENTE : FOUR NETWORK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório nº 326.809 (fls. 09), de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/1998, em virtude de pretensamente ter sido constatado a existência de “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

A Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 07), foi indeferida de acordo com a seguinte apreciação:

“Contrato Social continua com atividade de assessoria, vedada para o SIMPLES.”

A recorrente se insurgiu contra a exclusão, conforme documento às fls. 01/06, afirmando, em síntese, que apesar de constar no Contrato Social a atividade de assessoria, a empresa não a pratica, não podendo, desta feita, ser excluída do Simples apenas por constar em seu objeto social tal previsão.

No intuito de comprovar suas alegações, junta ao processo cópias de “Notas fiscais de Serviços” (fls. 22/47) onde consta como discriminação dos serviços prestados, dentre outros: Suporte técnico de informática; Instalação e configuração de redes de computadores e Serviço de instalação de cabeamento de rede.

Foi proposta uma diligência, conforme Despacho nº 176, de 09 de outubro de 2002, que não pode ser efetivada, pois, de acordo com a DRF de origem, e segundo contacto telefônico: “o endereço constante nos documentos anexados ao processo referem-se a uma moradia residencial (sogro de um dos sócios) onde foi disponibilizado o espaço somente para endereço profissional, afirmando por sua vez que os mesmos residem em Porto Alegre e Canoas (conforme constam dos contratos sociais), onde prestam serviços de informática a terceiros.”

A DRF de Julgamento em Porto Alegre/RS, através do Acórdão Nº 2.379, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se resume, sem no entanto, transcrever algumas legislações constantes do texto original:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

“A manifestação de inconformismo foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelas Leis nº 8.748/1993 e 9.532/1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela conheço e passo a analisar.

Inicialmente, importa salientar que a sociedade tem como objetivo social “o ramo de Comércio e Assessoria em Informática”, conforme consta do item II de seu contrato social (fls. 10/13).

Dentre as vedações ao enquadramento no Simples, o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, inclui as microempresas e as empresas de pequeno porte que prestem serviços relativos às profissões expressamente listadas no dispositivo legal em questão, no caso, **as atividades consultor, ou a essas assemelhadas**; *in verbis* mencionado dispositivo legal:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (Grifei)

Os serviços de assessoria são assemelhados aos de consultoria; atividades geralmente prestadas por profissionais especializados. Relativamente à expressão assemelhados, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, órgão central da Secretaria da Receita Federal responsável pela interpretação da legislação já manifestou o entendimento de que, no contexto do artigo em comento, o vocábulo assemelhado deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no respectivo dispositivo legal. Destarte, vale dizer, que a lista de atividades impeditivas ali elencadas não é exaustiva, conforme se vê na publicação “Perguntas e Respostas do SIMPLES”, atualmente disponibilizada no “site” da SRF na “Internet”, questão nº 114.

Destarte, é oportuno reproduzir, para fins de identificar possíveis atividades semelhantes ao do ato legal em comento, o entendimento manifestado pela COSIT no Boletim Central nº 55, de 24/03/1997: (Transcreveu).

Portanto, nos termos da norma legal em questão conclui-se que é vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que preste serviços:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

- relativos às profissões expressamente listadas, dentre elas, a de consultor;
- profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso, no caso o assessor, que é semelhante ao consultor;
- profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Com efeito, o texto legal retro destacado – art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 – relaciona expressamente a prestação de serviço de **consultoria** como impeditivo da opção pelo Simples e, de conformidade com a orientação da COSIT, na lista de serviços enumerados no § 1º do art. 647 RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, (correspondente ao § 1º do art. 663 do RIR/1994), consta do item 6, o serviço de **assessoria e consultoria técnica**, que são assemelhados ao de consultor.

Assim sendo, os serviços de **Assessoria em Informática** prestados pela insurgente vedam a adesão ao Simples em virtude de seu enquadramento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Não obstante os serviços profissionais enumerados em seu Contrato Social a interessada alega, em suma, que, na prática, a sociedade não presta serviços proibidos ao Simples. Entretanto, cabe asseverar que o registro e a publicidade do Contrato Social, e, por conseguinte, do objeto social nele inserido, fazem prova contra a pessoa jurídica, a quem, portanto, incumbe o ônus de, por todos os meios permitidos em direito, demonstrar ser outra a verdade dos fatos.

Não se trata de exigência de prova negativa, mas, se o objeto social da pessoa jurídica configura aspecto relevante na constituição da sociedade, a previsão de serviços não permitidos ao Simples somente poderia ser elidida, salvo prova robusta e inequívoca do contrário. No caso dos autos, a impugnação apresentada não trouxe qualquer documento adicional na tentativa de afastar a hipótese de exclusão em comento.

Nesse sentido, tem-se a manifestação da COSIT, a qual elucidou, por meio do Boletim Central nº 055 (SIMPLES – Perguntas e Respostas), de 24 de março de 1997, em sua pergunta de nº 07, o tema em comento.

Por oportuno, cabe transcrever ementas de Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes que mantêm a exclusão do Simples de pessoas jurídicas que executem atividades de consultor ou assemelhados: (Transcreveu)

Por outro lado, a mesma proibição se diz com relação aos serviços constantes das Notas Fiscais de Serviços acostadas ao processo (fls. 22/47). Tais

5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

documentos atestam que a empresa presta serviços de: “instalação e configuração de redes de computadores; instalação de cabeamento de rede; instalação e configuração de servidores e instalação e suporte técnico de informática”, atividades que são impeditivas aos optantes pelo Simples, pois além de caracterizar prestação de serviços profissionais de engenheiros, técnicos de nível superior e de nível médio, quando se trata de manutenção de equipamentos eletrônicos, caracterizam atividade assemelhada a de programador e analista de sistemas, em se tratando de implantação de sistemas na área de informática, conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996.

Sobre a matéria, solucionando divergência (Solução de divergência nº 5, de 13 de junho de 2002), a coordenação-Geral do Sistema de Tributação desta Secretaria da Receita Federal disciplina, transcreveu.

Por outro lado, deve ficar consignado que a própria empresa solicitou sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01.01.2003, conforme consulta no extrato de informações CNPJ de fls. 64.

Todavia, no caso em apreço, deve ser confirmada a exclusão da interessada do SIMPLES, segundo dispõe o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 9.713/1996, com efeitos nela determinados.

Desta forma, ficando demonstrada a existência dos motivos que levaram à exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, VOTO no sentido Indeferir a Solicitação e manter os efeitos do Ato Declaratório nº 326.809. José Antonio Belíssimo Campos – Relator”

Consta ainda do Acórdão em referência a DECLARAÇÃO DE VOTO, que a seguir se transcreve:

“Inicialmente, salientamos que há concordância plena com o ilustre relator, julgador José Antonio Belíssimo Campos, quanto à manutenção da exclusão da contribuinte do sistema simplificado de tributação, indeferindo sua solicitação.

Contudo, restringimo-nos à motivação para excluir a empresa do Simples a ter sido caracterizado prestação de serviços de Assessoria em Informática, comprovado pelas Notas Fiscais, fls. 22 a 47, onde se verifica fartamente a atividade de “suporte técnico” e, como bem defendido pelo extremado relator.

Ressaltamos que nossa posição face à prestação de serviços de instalação e configuração de redes de computadores é que não representa serviço profissional de engenharia ou assemelhado. (O grifo é nosso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

A solução de Divergência COSIT nº 5, de 13.06.2002, resolve divergência nas soluções de consulta nº 66 e nº 118 da SRRF 06, a respeito da prestação de serviços de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral, conforme ementas transcritas a seguir:

“Solução de Consulta nº 66, da SRRF 06, de 29 de abril de 2001:

“Ementa: Pessoa jurídica que apenas presta serviços de manutenção de equipamentos de informática, que não demandem conhecimentos de analista de sistemas ou programador, pode optar pelo Simples.”

“Solução de Consulta nº 118, da SRRF 06, de 29 de junho de 2001:

“Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA. Observadas as demais exigências da legislação em vigor, está vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.”

“Solução de Divergência COSIT nº 5, de 13.06.2002:

“Ementa: OPÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO.

Observadas as demais exigências da legislação em vigor, está vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral, por **caracterizar prestações de serviços profissionais de engenharia**”. (grifamos).

Os fundamentos utilizados para a tomada de decisões, na Solução de Divergência, foram o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, retro-mencionado, e a Resolução nº 218, de 29.06.1973, do Conselho Federal de engenharia (CONFEA), com o intuito de “... determinar se a atividade de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral é **atividade privativa de engenheiro** ...” (grifamos).

Em análise à resolução CONFEA nº 218, transcrita a seguir, entendemos que a atividade de manutenção de microcomputadores não é “privativa de engenheiro”, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 (CONFEA)

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (Transcreveu)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

Chegamos à conclusão que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, nessa Resolução CONFEA, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observamos, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que seja feita a instalação e configuração de micromputador, ou a sua manutenção, pois basta acessar um "site" da "internet", como por exemplo "<http://www.sp.senai.br>", e ter uma infinidade de Cursos de Montagem, Configuração e Manutenção de Microcomputadores; não há a necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos que a prestação de serviços de instalação e configuração de redes de computadores não representa serviço profissional de engenharia (eletrônica) ou assemelhado, nem há a necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples; caso contrário, todas as oficinas de instalação e manutenção de rádios, televisores e outros equipamentos eletrônicos deveriam ser excluídos do Simples, para ser atendido o Princípio da Isonomia.

Diante de todo o exposto, voto com o relator pelo INDEFERIMENTO da solicitação da contribuinte, mantendo sua exclusão do Simples, mas única e exclusivamente por ter sido caracterizado serviço de Assessoria em Informática, vedado pela legislação, conforme brilhantemente defendido por ele. Antonio Carlos Nunes - Julgador 4ª Turma"

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação Nº 66/2003/TAQ, recebida via AR em 17/05/2003 (fls. 79/80), tendo apresentando recurso voluntário e anexos, tempestivamente, em 09/06/2003 (fls.81/97).

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, a recorrente rebate os argumentos utilizados pelo Dr. Relator e da Declaração de Voto do Dr. Julgador, em separado, reafirmando que por meramente constar no seu Contrato Social a atividade de "Assessoria", que seria vedada pelo SIMPLES, a mesma comprovadamente não a exercia, e que todas as demais atividades constantes de seu Contrato Social e Aditivo, que são realmente exercidas, não são vedadas, e que, portanto, os Acórdão transcritos pelos Drs. Julgadores apenas corroboram as suas assertivas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

E, finalmente, que o exercício da atividade de “suporte técnico”, nunca poderá ser assemelhada a “assessoria técnica”, uma vez que “suporte técnico” na linguagem dos técnicos em micro computadores, vem a ser o conhecimento técnico na área de “hardware”, condição indispensável para execução de serviços de manutenção das estruturas computacionais e compatibilidade de sistemas operacionais.

É o relatório.



RECURSO N° : 128.572
ACÓRDÃO N° : 303-31.877

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, deduz-se que a exclusão da recorrente do SIMPLES se deu pelo motivo de que a mesma também prestaria serviços na área de profissionais de engenharia e assemelhados, quando se trata de manutenção de equipamentos eletrônicos e de pretensa assessoria na área de informática.

Fazendo minhas as palavras do Dr. Julgador AFRF Antonio Carlos Nunes, em voto separado no Acórdão já aqui aludido e parcialmente transcrito, que reza:

“Chegamos à conclusão que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA N° 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observamos, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que seja feita a instalação e configuração de micromputador, ou a sua manutenção, pois basta acessar um “site” da “internet”, como por exemplo “<http://www.sp.senai.br>”, e ter uma infinidade de Cursos de Montagem, Configuração e Manutenção de Microcomputadores; não há a necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos que a prestação de serviços de instalação e configuração de redes de computadores não representa serviço profissional de engenharia (eletrônica) ou assemelhado, nem há a necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples; caso contrário, todas as oficinas de instalação e manutenção de rádios, televisores e outros equipamentos eletrônicos deveriam ser excluídos do Simples, para ser atendido o Princípio da Isonomia.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.572
ACÓRDÃO Nº : 303-31.877

Por outro lado, sabe-se que por simplesmente constar certa atividade nos objetivos sociais de uma empresa, não assegura o dever e/ou a obrigatoriedade de exercer tal atividade, como no caso da recorrente que constava também o ramo de “assessoria em informática”, entretanto, restou comprovado ser essa atividade limitada a concessão do suporte técnico na manutenção de micro computadores, não sendo, portanto, atividade impeditiva de inclusão da atividade na sistemática do SIMPLES.

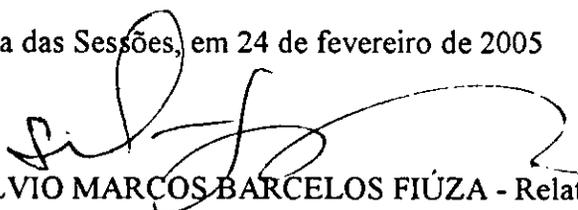
Outrossim, verifica-se que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES, se deu por Ato do Sr. Delegado/Inspetor da Recita Federal em Novo Hamburgo/RS, e não por pedido da própria empresa, que inclusive, efetuou Alteração Contratual, para adequar seus Estatutos a realidade de suas atividades em data de 20 de janeiro de 2003, oficializado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 27/02/2003, documento às fls. 94 a 96.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exercia e vem exercendo a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que tornou a recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

VOTO para que seja dado provimento integral ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator